

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 283, DE 2003

Dispõe sobre caso de concessão de visto permanente a estrangeiro residente no Brasil.

Autora : Deputada LAURA CARNEIRO

Relator: Deputado MILTON BARBOSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de acréscimo de parágrafo ao artigo 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, para que seja concedido visto permanente ao estrangeiro que tiver sob sua responsabilidade econômica criança ou adolescente carente, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR.

Oportuna e meritória a presente proposição por incentivar o apadrinhamento de crianças e adolescentes carentes que vivam em instituições filantrópicas, reconhecidas como de utilidade pública.

No Brasil, as estatísticas indicam 53 milhões de pessoas abaixo da linha da pobreza. Destas, 30 milhões vivem entre a linha de pobreza e acima da linha da miséria; os outros, 23 milhões, estão na situação que se define como de indigência, ou seja aqueles que não conseguem ganhar o suficiente para garantir sequer a mais básica de todas as necessidades – a alimentação.

As pessoas com até 15 anos representam 30% da população do Brasil; mas, as pessoas que têm até 15 anos representam, nada menos que, 45% do universo de miseráveis.

Talvez, a principal chaga, a enodoar a sociedade brasileira, seja a situação de abandono, pelas políticas públicas, a que se acha relegado esse contingente de crianças carentes, abandonadas ou miseráveis.

Esses, excluídos de qualquer engrenagem que lhes possibilite condições mínimas de alimentação, habitação saúde e estudo, nas suas condições subumanas de vida, têm um único horizonte: a luta feroz pela sobrevivência, não importando nada mais do que garantir o mínimo básico. Não importa qual o caminho; até o do crime é bem acolhido por eles.

Oferecer incentivos à adoção ou ao acolhimento de crianças e adolescentes que só têm essa perspectiva é um mecanismo já utilizado em vários países. Todavia, no trato com crianças e adolescentes é necessário um cuidado maior, para não incutir-lhes marcas mais graves que os traumas já sofridos, e por isso a lei não pode deixá-los cair nas mãos de aproveitadores.

Esse cuidado, demonstrou a ilustre autora do presente Projeto, quando, ao incentivar a proteção à criança ou adolescente recolhidas em instituições filantrópicas, declaradas de utilidade pública, impõe o requisito de estar amparando a criança há 5 anos. Elimina-se assim a possibilidade de os aproveitadores usarem a lei como artifício para conseguir o visto permanente de residência.

Assim, o estrangeiro que, caridosamente, contribuiu para o sustento dessas crianças e jovens, estará habilitado a obter seu visto de residência permanente em nosso país, como reconhecimento à generosidade, ao amor que demonstra pelos filhos da terra que o acolhe e por ser espécie de cidadão que desejamos conservar em nosso convívio, pois é uma pessoa preocupada com seus semelhantes e desejosa retribuir a alguém o carinho que recebeu deste país tão hospitaleiro, mas que não pode dar a assistência merecida aos seus menores carentes.

Mesmo que esse Projeto ajudasse apenas uma criança carente dando-lhe condições de conseguir entrar na engrenagem da integração social, a ilustre parlamentar já seria digna de aplausos por sua iniciativa e nos sentiríamos realizados por, como nosso voto favorável, ter contribuído para esse desiderato.

Isto posto, e por entender ser essa a contribuição adequada que este Parlamento pode dar para minorar esse flagelo social que nos aflige e que apesar de muita luta, ainda não conseguimos erradicar, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 283. de 2003**, sem reparos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **MILTON BARBOSA**
Relator.